



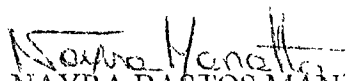
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 19515.002862/2006-07
Recurso nº 151.805
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.633
Data 08 de outubro de 2008
Recorrente SINC DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto-SP

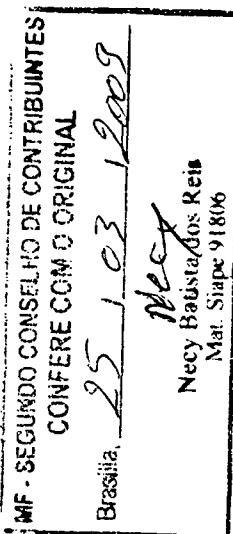
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente o Dr. Celso Alves Feitosa.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zrak Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
<i>Necy</i> Necy Bausta dos Reis Mat. Siapc 91806	

Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do IPI relativo aos anos calendários de 2001, 2002 e 2003, decorrente do lançamento do IRPJ, em cuja ação fiscal foi apurada omissão de receitas da atividade, caracterizada por pagamento efetuados com recursos estranhos à contabilidade, que culminou na formalização de auto de infração objeto do Processo nº 19515.002881/2006-25.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em síntese:

1. o auto de infração fere dois princípios básicos do Direito Tributário: o da legalidade e o da tipicidade cerrada, onde deve ser encontrada previsão exaustiva dos elementos do fato impositivo, quais sejam: descrição detalhada do fato capaz de atrair vínculo jurídico tributário; fato gerador; momento em que se encontra implementado; lugar de ocorrência; sujeitos envolvidos; base de cálculo e alíquota;
2. segundo arts. 113 e 114 do CTN somente se admite a existência de obrigação principal se esta estiver encaixada na situação legalmente descrita como necessária e suficiente à sua ocorrência, de onde se conclui que à acusação, como posta, falta a subsunção imprescindível aos textos legais, não havendo por que, ainda, se argumentar com a situação de ordenante dos créditos, inserida na acusação do IRPJ e seus reflexos, da qual a exigência do IPI é consequência;
3. jamais aconteceu o fato descrito na acusação, pois não houve saída de mercadorias do estabelecimento sem emissão de NF, segundo receita de origem não comprovada, onde não prova o Fisco compras, vendas, importações e/ou exportações;
4. não é possível considerando os autos relacionar o fato descrito como causa justificadora da exoneração pretendida;
5. recebeu comissões por serviços prestados – aproximação de partes-exportação de serviços. Cita cláusula 2ª do seu contrato social;
6. não houve desembaraço aduaneiro, não saíram do estabelecimento quaisquer produtos, não ocorreram vendas de mercadorias, não se tem alíquota aplicável ao fato, não existiram compras de matéria-prima, produto intermediário e material de consumo, razão pela qual, tudo demonstra a não ocorrência dos fatos necessários à subsunção das regras indicadas como infringidas, que dariam sustentação à incidência;
7. ilegítima cobrança de multa de 150%, diante da norma que estabelece para os casos de omissão de receita a multa de 75%;
8. a exigência tem caráter confiscatório, não só quanto à pretensão do imposto, mas também com relação à multa da multa (percentual de 150%); e

1084

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
Necy
Necy Baústa dos Reis
Mat. SIAPE 91806

9. questiona utilização da Taxa Selic como juros de mora.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento.

A contribuinte apresenta recurso voluntário alegando, em síntese as mesmas razões da inicial, acrescendo, ainda:

1. os valores objeto da autuação não tem fato gerador qualquer operação sujeita ao IPI, não tendo havido saídas de mercadorias sem emissão de NF, razão pela qual não infringiu qualquer norma contida no RIPI;
2. o que vale para o IRPJ não vale necessariamente para o IPI;
3. a recorrente recebeu comissão por serviços prestados (aproximação de partes – exportação de serviços) que não representam fato gerador do IPI;
4. apresenta NF nas quais se encontram registrados os serviços “comissão de agente”, segundo lançamentos contábeis comprovados por cópias do razão analítico (doc. 1) , razão pela qual o Fisco não pode presumir que houve fato gerador do IPI;
5. apresenta cópias de seus balanços nos quais constam receitas de prestação de serviços decorrentes de serviços prestados no Brasil referente a manutenção de equipamentos vendidos (doc.02);
6. as suas atividades desdobram-se em importações e vendas de equipamentos e intermediação de negócios no exterior e local, apresentando NF e declarações comprovando o alegado, que foram desconsideradas pelo Fisco;
7. mesmo que fosse possível arbitrar valores para os produtos negociados pela recorrente a alíquota a ser aplicada seria a correta, prevista em lei, e não a mais elevada. Não podendo o Fisco desconsiderar declarações que lhe foram entregues quanto às posições fiscais e alíquotas (fls. 342/344);
8. o Fisco partiu de duas presunções: a) valores mantidos nos bancos no exterior representam omissão de receita; b) embora tenha duas fontes de renda (importação e venda de mercadorias e comissão por corretagem) supôs que as receitas omitidas decorressem de venda de mercadorias;
9. cabe ao Fisco provar que houve importação de mercadoria ou venda ou subfaturamento e não à contribuinte fazer prova em contrário;
10. foram apresentadas declarações (fls. 482/483; 485) de que os valores no exterior representam comissões por serviços prestados, e estas declarações modificam o fato, concluindo que não há fato gerador a ser tributado pelo IPI;
11. o art. 423, § 2º do RIPI/98, no que se refere à aplicação da alíquota mais elevada, refere-se apenas ao industrial produtor e não ao estabelecimento equiparado a industrial;

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CUNSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
Necy Baústa dos Reis
Mat. Siapc 91806

CC02/C04
Fls. 1.008

12. a recorrente nunca enviou numerários para o exterior, simplesmente recebeu, nas suas contas no exterior, pagamento por serviços prestados de corretagem (aproximação de partes);

13. a multa agravada não se justifica, pois não agiu com dolo;

14. a multa aplicada fere os princípios da capacidade contributiva e tem efeito confiscatório.

É o Relatório.

128-1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 03 / 2009
Necy Necy Bastos dos Reis Mat. Siapc 91806	

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

De todo o exposto verifica-se que a lide posta à apreciação deste colegiado cinge-se à venda de produtos tributados sem lançamento do imposto, caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal, apurada através da constatação de omissão de receitas consubstanciada no auto de infração referente ao IRPJ.

Verifica-se que o lançamento do IPI foi efetuado em virtude de infrações apuradas no curso da fiscalização do IRPJ, encontrando-se no processo relativo àquele tributo os elementos de prova que ensejaram a presente exigência.

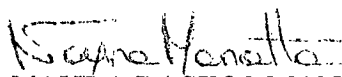
Embora não haja, como regra, a apregoada dependência do julgamento deste litígio ao julgamento do processo do Imposto de Renda, entendo que, no presente caso, conviria anexar ao presente a decisão **de última instância administrativa** relativa àquele recurso, para completo esclarecimento deste Colegiado.

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que:

- Seja informado se a decisão de primeira instância transitou em julgado, ou se a recorrente apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes;
- Caso tenha ingressado com recurso voluntário que seja anexada cópia da **decisão final, transitada em julgado**, relativa ao processo n.º 19515.002881/2006-25, referente ao Imposto de Renda.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA